DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12197/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6601/2015
PROTOCOLO	: 1589621
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MATO GROSSO DO SUL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. TEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a **Concessão de Reforma *Ex Officio***, por parte da Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul, ao servidor **Wilson Bueno Lima**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 104.961.731-20**, ocupante do cargo de 1º Sargento Policial Militar.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA – ICEAP – 607/2018"** (fls. 101-103) e o i. Representante do Ministério Público de Contas através de seu Parecer **"PAR - 2ª PRC – 12029/2019"** (fl. 104), pronunciaram-se pelo **Não Registro** do ato em apreço.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, este Conselheiro Relator determinou a intimação das autoridades responsáveis para, querendo, apresentarem **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação

"**INT - G.WNB – 381/2021**" e **"INT – G. WNB – 380/2021"**.

De acordo com a resposta à intimação (fls. 113-116), o gestor compareceu aos autos apresentando esclarecimentos e documentos em sua defesa, visando o saneamento das irregularidades.

Posteriormente, os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, conforme Despacho **"DSP – G. WNB – 23794/2021"**.

Em sede da reanálise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o d. Ministério Público de Contas opinaram favoravelmente ao **Registro** da Reforma *Ex* Officio conforme visto na Análise **"ANA – DFAPP – 9619/2021"** e Parecer **"PAR – 2ª PRC – 12564/2021"**.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que o direito que ampara a Reforma está previsto no art. 94 e art. 95, I, "c", todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20/12/2007, conforme Decreto "P" n. 1.193/15, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº. 8.879, de 12/03/2015, retificado pelo Decreto "P" nº. 433/2019 publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº. 9.865, de 20/03/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Concessão de Reforma *Ex Officio***, por parte da Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul, ao servidor **Wilson Bueno Lima**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 104.961.731-20**, ocupante do cargo de 1º Sargento Policial Militar, conforme Decreto "P" nº. 433/2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº. 9.865, de 20/03/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA